



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2949035 - RS(2025/0193876-3)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : **R. O. GAS LTDA**
AGRAVANTE : **WOLMIR DACROCE**
ADVOGADOS : **RAFAEL DOS SANTOS - RS079918**
 : **JULIANA DE SOUZA PEREIRA - RS092035**
 : **CRISLENE CARINE BECKER DOS SANTOS - RS137889**
AGRAVADO : **SUPERGASBRAS ENERGIA LTDA**
ADVOGADO : **ROBERTO TRIGUEIRO FONTES - RS061510A**

EMENTA

DIREITO PRIVADO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DEPÓSITO MERCANTIL. NOTIFICAÇÃO. FIANÇA EM UNIÃO ESTÁVEL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial por incidência das Súmulas n. 5, 7, 518 e 83 do STJ; por inexistência de negativa de prestação jurisdicional; e por inviabilidade do conhecimento pela alínea c, em razão da incidência dos óbices das Súmulas n. 5, 7 e 83 do STJ.
2. A controvérsia versa sobre ação de depósito, envolvendo devolução de vasilhames ou pagamento de R\$ 63.816,00 com correção e juros.
3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou procedentes os pedidos e condenou a devedora ao pagamento integral e o fiador a 85% do valor, com correção e juros, fixando honorários.
4. A Corte estadual manteve integralmente a sentença, validou a notificação enviada ao endereço contratual, rejeitou a nulidade da fiança por ausência de outorga em união estável e majorou os honorários.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há quatro questões em discussão: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional por omissões quanto à nulidade da fiança em união estável, ônus da prova da notificação e inaplicabilidade da Súmula n. 332 do STJ; (ii) saber se a constituição em mora exigia prova de notificação válida, com entrega a destinatário adequado, nos termos do art. 373, I, do CPC; (iii) saber se é imprescindível a outorga conjugal/companheira para a fiança em união estável, nos termos do art. 1.647, III, do CC; e (iv) saber se há divergência jurisprudencial suficiente.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Inexistem omissões, contradições ou obscuridades. O acórdão enfrentou a validade da notificação, a desnecessidade de outorga na união estável e a ausência de prova de devolução dos bens, não se configurando ofensa ao art. 1.022 do CPC.

7. A Súmula n. 7 do STJ obsta o reexame do conjunto fático-probatório quanto à validade da notificação e à distribuição do ônus da prova (art. 373, I, do CPC).

8. A Súmula n. 7 do STJ veda o revolvimento fático-probatório relativo à alegada nulidade/ineficácia da fiança por ausência de outorga na união estável (art. 1.647, III, do CC).

9. Fica prejudicado o conhecimento do dissídio pela alínea *c* quando a tese já foi afastada no exame pela alínea *a*.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Agravo em recurso especial conhecido para se conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.

Tese de julgamento: “1. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão enfrenta os pontos essenciais, afastando os vícios do art. 1.022 do CPC. 2. A Súmula n. 7 do STJ obsta a revisão da validade da notificação e da distribuição do ônus da prova, à luz do art. 373, I, do CPC. 3. A Súmula n. 7 do STJ impede o revolvimento fático sobre a fiança em união estável e a exigência de outorga, relacionada ao art. 1.647, III, do CC. 4. Fica prejudicado o dissídio jurisprudencial pela alínea *c* quando a tese foi afastada pela alínea *a*”.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 1.022, I e II, 373 I, 85, § 11; CC, art. 1.647, III.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 7 e 332; STJ, REsp n. 2.222.885/SC, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 13/10/2025; STJ, AgInt nos EDcl nos EDcl no AREsp n. 1.412.487/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 29/4/2024; STJ, AgInt no AREsp n. 1.811.500/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 4/10/2021.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/02/2026 a 09/02/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte dar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Licenciado o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 10 de fevereiro de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2949035 - RS (2025/0193876-3)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : R. O. GAS LTDA
AGRAVANTE : WOLMIR DACROCE
ADVOGADOS : RAFAEL DOS SANTOS - RS079918
JULIANA DE SOUZA PEREIRA - RS092035
CRISLENE CARINE BECKER DOS SANTOS - RS137889
AGRAVADO : SUPERGASBRAS ENERGIA LTDA
ADVOGADO : ROBERTO TRIGUEIRO FONTES - RS061510A

EMENTA

DIREITO PRIVADO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DEPÓSITO MERCANTIL. NOTIFICAÇÃO. FIANÇA EM UNIÃO ESTÁVEL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial por incidência das Súmulas n. 5, 7, 518 e 83 do STJ; por inexistência de negativa de prestação jurisdiccional; e por inviabilidade do conhecimento pela alínea *c*, em razão da incidência dos óbices das Súmulas n. 5, 7 e 83 do STJ.
2. A controvérsia versa sobre ação de depósito, envolvendo devolução de vasilhames ou pagamento de R\$ 63.816,00 com correção e juros.
3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou procedentes os pedidos e condenou a devedora ao pagamento integral e o fiador a 85% do valor, com correção e juros, fixando honorários.

4. A Corte estadual manteve integralmente a sentença, validou a notificação enviada ao endereço contratual, rejeitou a nulidade da fiança por ausência de outorga em união estável e majorou os honorários.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há quatro questões em discussão: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional por omissões quanto à nulidade da fiança em união estável, ônus da prova da notificação e inaplicabilidade da Súmula n. 332 do STJ; (ii) saber se a constituição em mora exigia prova de notificação válida, com entrega a destinatário adequado, nos termos do art. 373, I, do CPC; (iii) saber se é imprescindível a outorga conjugal/companheira para a fiança em união estável, nos termos do art. 1.647, III, do CC; e (iv) saber se há divergência jurisprudencial suficiente.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Inexistem omissões, contradições ou obscuridades. O acórdão enfrentou a validade da notificação, a desnecessidade de outorga na união estável e a ausência de prova de devolução dos bens, não se configurando ofensa ao art. 1.022 do CPC.

7. A Súmula n. 7 do STJ obsta o reexame do conjunto fático-probatório quanto à validade da notificação e à distribuição do ônus da prova (art. 373, I, do CPC).

8. A Súmula n. 7 do STJ veda o revolvimento fático-probatório relativo à alegada nulidade/ineficácia da fiança por ausência de outorga na união estável (art. 1.647, III, do CC).

9. Fica prejudicado o conhecimento do dissídio pela alínea *c* quando a tese já foi afastada no exame pela alínea *a*.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Agravo em recurso especial conhecido para se conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.

Tese de julgamento: “1. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão enfrenta os pontos essenciais, afastando os vícios do art. 1.022 do CPC. 2. A Súmula n. 7 do STJ obsta a revisão da validade da notificação e da distribuição do ônus da prova, à luz do art. 373, I, do CPC. 3. A Súmula n. 7 do STJ impede o revolvimento fático sobre a fiança em união estável e a exigência de outorga, relacionada ao art. 1.647, III, do CC. 4. Fica prejudicado o dissídio jurisprudencial pela alínea *c* quando a tese foi afastada pela alínea *a*”.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 1.022, I e II, 373 I, 85, § 11; CC, art. 1.647, III.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 7 e 332; STJ, REsp n. 2.222.885/SC, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 13/10/2025; STJ, AgInt nos EDcl nos EDcl no AREsp n. 1.412.487/SP,

relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 29/4/2024; STJ, AgInt no AREsp n. 1.811.500/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 4/10/2021.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por R. O. GÁS LTDA. e por WOLMIR DACROCE contra a decisão que inadmitiu o recurso especial por incidência das Súmula n. 5, 7, 518 e 83 do STJ; por inexistência de negativa de prestação jurisdicional (art. 1.022 do CPC); e por inviabilidade do conhecimento pela alínea *c* em razão da mesma incidência das Súmulas n. 5, 7 e 83 do STJ.

Alega a parte agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

Contraminuta às fls. 562-566.

O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul em apelação cível nos autos de ação de depósito.

O julgado foi assim ementado (fl. 420):

APELAÇÃO CÍVEL. DEPÓSITO MERCANTIL. AÇÃO DE DEPÓSITO.

I. AUSÊNCIA DE NULIDADE QUANTO À NOTIFICAÇÃO ENVIADA AO DEMANDADO, TENDO EM VISTA QUE O ENDEREÇO ENCAMINHADO ESTÁ CORRETO E CONDIZ COM O ENDEREÇO ATUAL DA PARTE.

II. DESACOLHIDA A TESE DE NULIDADE DA FIANÇA POR CARÊNCIA DE ANUÊNCIA DA COMPANHEIRA DO FIADOR, VISTO QUE, POR CONSISTIR EM UNIÃO ESTÁVEL E NÃO EM CASAMENTO, É DESNECESSÁRIA A OUTORGA UXÓRIA. ADEMAIS, O FIADOR SE QUALIFICOU COMO SOLTEIRO, NADA REFERINDO ACERCA DA UNIÃO ESTÁVEL EM QUE VIVIA. LOGO, NÃO HÁ COMO PRESUMIR, MUITO MENOS EXIGIR, QUE A ORA RECORRIDA TIVESSE CONHECIMENTO DA UNIÃO ESTÁVEL E BUSCASSE A OUTORGA UXÓRIA DA COMPANHEIRA DESCONHECIDA.

III. MÉRITO. PARTE APELANTE NÃO SE DESINCUMBIU DE SEU ÔNUS, EMBORA TENHA ALEGADO TER EFETUADO A DEVOLUÇÃO DAS MERCADORIAS, NÃO LOGROU ÊXITO NA COMPROVAÇÃO.

IV. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS MAJORADOS, POR EXPRESSA PREVISÃO LEGAL.

NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO. UNÂNIME.

Os embargos de declaração de SUPERGASBRAS ENERGIA LTDA. foram decididos nestes termos (fl. 442):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DEPÓSITO MERCANTIL. AÇÃO DE DEPÓSITO. DEMANDA JULGADA PROCEDENTE NA PRIMEIRA INSTÂNCIA. CORREÇÃO DE ERRO MATERIAL DO RELATÓRIO.
EMBARGOS DECLARATÓRIOS ACOLHIDOS, NO EFEITO ACLARATÓRIO.

Os embargos de declaração de R. O. GÁS LTDA e WOLMIR DACROCE de foram decididos nestes termos (fl. 470):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DEPÓSITO MERCANTIL. AÇÃO DE DEPÓSITO. PROPÓSITO ÚNICO DE PREQUESTIONAMENTO. DESNECESSIDADE DE MANIFESTAÇÃO EXPRESSA SOBRE TODOS OS DISPOSITIVOS LEGAIS SUSCITADOS PELA PARTE. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ARTIGO 1.022 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DESACOLHIDOS.

No recurso especial, a parte recorrente aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes artigos:

a) 1.022, I e II, do CPC, porque o acórdão deixou de enfrentar teses sobre nulidade da fiança em união estável, ônus da prova da notificação e inaplicabilidade da Súmula 332 do STJ, além de apresentar fundamentação genérica e sem enfrentamento específico; assim houve negativa de prestação jurisdicional;

b) 373, I, do CPC, já que atribui à parte autora o ônus de provar notificação válida e eficaz para constituição em mora, afirmando que a comunicação foi entregue a terceiro estranho e que não houve notificação do fiador;

c) 1.647, III, do CC, pois é imprescindível a outorga conjugal/companheira para a fiança em união estável, sob pena de nulidade/ineficácia.

Sustenta que o Tribunal de origem, ao decidir que a outorga uxória é desnecessária em união estável e validar a notificação enviada ao endereço contratual, divergiu do entendimento que exige interpelação formal para constituição em mora e reconhece a ineficácia/nulidade da fiança sem outorga. Indica como paradigmas a AC n. 10582100001012001, do TJMG, e precedentes do STJ sobre outorga uxória e validade da notificação.

Requer o provimento do recurso para que se extinga o processo sem resolução do mérito por ausência de notificação válida, se reconheça a nulidade /ineficácia da fiança por ausência de outorga em união estável ou, subsidiariamente, se anule o acórdão dos embargos por violação do art. 1.022 do CPC, determinando-se o retorno dos autos ao Tribunal de origem. Pede ainda a manutenção da assistência judiciária gratuita, a intimação da parte recorrida e o arbitramento de honorários recursais.

Contrarrazões às fls. 526-533.

É o relatório

VOTO

I - Contextualização do caso

Trata-se, na origem, de ação de depósito em que a parte autora pleiteou a devolução de 430 vasilhames P13, 64 vasilhames P20 e 14 vasilhames P45, ou o pagamento de R\$ 63.816,00 com correção e juros.

Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou procedentes os pedidos. Condenou R. O. GÁS LTDA. ao pagamento de R\$ 63.816,00 com correção pelo IGP-M desde 14/11/2014 e juros de 1% ao mês desde 27/8/2014. Condenou WOLMIR DACROCE ao pagamento de 85% do valor, observada a limitação

contratual. Fixou honorários advocatícios em 10% sobre o valor atualizado da condenação e suspendeu a exigibilidade quanto à empresa beneficiária da gratuidade.

A Corte estadual manteve integralmente a sentença, afastou a nulidade da notificação enviada ao endereço contratual, rejeitou a alegação de nulidade da fiança por ausência de outorga na união estável e concluiu pela não comprovação da devolução dos bens, majorando os honorários para 11%.

II - Art. do 1.022, I e II, do CPC

Alega a parte agravante que o acórdão deixou de enfrentar teses sobre a nulidade da fiança em união estável, o ônus da prova da notificação e a inaplicabilidade da Súmula 332 do STJ, além de apresentar fundamentação genérica e sem enfrentamento específico. Sustenta negativa de prestação jurisdicional e pugna pelo retorno dos autos para suprimimento das omissões.

O acórdão recorrido afirmou a validade da notificação extrajudicial dirigida ao endereço contratual, inclusive com referência ao entendimento do STJ (Tema n. 1.132), afastando a nulidade suscitada e registrando que os apelantes não se desincumbiram do ônus de comprovar a devolução dos bens. Quanto à fiança em união estável, assentou a desnecessidade de outorga uxória e a não incidência da Súmula n. 332 do STJ na espécie, com apoio no REsp n. 1.299.866/DF e na Súmula n. 83 do STJ.

O Tribunal de origem rejeitou a negativa de prestação jurisdicional, sob a alegação de fundamentação genérica e ausência de enfrentamento específico, consignando que não há obrigação de manifestação expressa sobre todos os dispositivos legais e que o acórdão está devidamente motivado, sem vícios do art. 1.022 do CPC.

Assim, ausentes as omissões levantadas pelos agravantes.

III - Art. 373, I, do CPC

Os agravantes pontam violação do art. 373, I, do CPC, já que se deve atribuir à parte autora o ônus de provar notificação válida e eficaz para constituição em mora, afirmando que a comunicação foi entregue a terceiro estranho e que não houve notificação do fiador.

O acórdão recorrido, ao tratar do ônus da prova, afirmou que os apelantes não se desincumbiram de comprovar a devolução dos bens depositados e reputou válida a notificação dirigida ao endereço contratual, mantendo a condenação com base no conjunto probatório do feito.

Assim, revisitar a decisão do Tribunal de origem demanda o reexame da matéria fático-probatória, o que é vedado pela Súmula n. 7 do STJ.

Nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL. BEM DE FAMÍLIA. IMPENHORABILIDADE. ÔNUS DA PROVA. FUNDAMENTAÇÃO SUCINTA. REEXAME DE PROVAS. INVIABILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO.

1. A fundamentação sucinta, desde que suficiente para embasar a decisão, não acarreta a nulidade do julgado.

2. No caso dos autos, o Tribunal de origem, à luz da prova dos autos, concluiu que os ora recorrentes não se desincumbiram da sua obrigação inicial de provar que o imóvel é efetivamente utilizado como residência.

3. A reforma do julgado demandaria o reexame do contexto fático-probatório, procedimento vedado na estreita via do recurso especial, a teor da Súmula nº 7/STJ.

4. A necessidade de reexame do conjunto fático-probatório dos autos inviabiliza o conhecimento do recurso especial também pela alínea "c" do permissivo constitucional.

5. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido. (REsp n. 2.222.885/SC, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 13/10/2025, DJEN de 17/10/2025.)

IV - Art. 1.647, III, do CC

Segundo os agravantes, é imprescindível a outorga conjugal/companheira para a fiança em união estável, sob pena de nulidade/ineficácia.

O acórdão recorrido rejeitou a tese de nulidade da fiança por ausência de anuência da companheira do fiador, assentando que, por se tratar de união estável e não de casamento, é desnecessária a outorga uxória, destacando ainda que o fiador se qualificou como solteiro, sem mencionar a união estável. Os embargos de declaração, opostos com propósito de prequestionar, entre outros, o art. 1.647, III, do Código Civil, foram desacolhidos por inexistirem os vícios do art. 1.022 do CPC e por não ser necessária manifestação expressa sobre todos os dispositivos legais suscitados.

Desse modo, para analisar a existência ou não de nulidade e ultrapassar a decisão do Tribunal do origem, seria necessário revolvimento da matéria fático-probatório, inviável nesta via, ante o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

A propósito:

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LOCAÇÃO. FIANÇA. AUSÊNCIA DE OUTORGA UXÓRIA. INEFICÁCIA TOTAL. PRECEDENTES. ASSINATURA. FALSIFICAÇÃO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS RECURSAIS. NÃO CABIMENTO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. NÃO CONFIGURADA. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. Nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte, a fiança prestada sem autorização de um dos cônjuges implica a ineficácia total da garantia (Sumula 332 /STJ), salvo se o fiador emitir declaração falsa, ocultando seu estado civil de casado. Precedentes.

2. Modificar o entendimento do Tribunal local, acerca da falsidade da assinatura da fiadora, bem como de que a falsificação não foi realizada pelo fiador, incorrerá em reexame de matéria fático-probatória, o que é inviável, devido ao óbice da Súmula 7/STJ.

3. Consoante dispõe a Segunda Seção do STJ, não é cabível a majoração dos honorários recursais no julgamento de agravo interno ou de embargos de declaração.

4. Conforme entendimento desta Corte, "a litigância de má-fé, passível de ensejar a aplicação da multa e indenização, configura-se quando houver insistência injustificável da parte na utilização e reiteração indevida de recursos manifestamente protelatórios" (AgInt no AREsp 1814712/PR, Rel. Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 20/09/2021, DJe 22/09/2021), o que não ocorreu no caso em análise.

5. Agravo interno improvido. (AgInt nos EDcl nos EDcl no AREsp n. 1.412.487/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 29/4/2024, DJe de 2/5/2024.)

V - Divergência jurisprudencial

Quanto ao suposto dissídio jurisprudencial, registre-se que, segundo o entendimento desta Corte, “fica prejudicada a análise da divergência jurisprudencial quando a tese sustentada já foi afastada no exame do Recurso Especial pela alínea 'a' do permissivo constitucional” (AgInt no AREsp n. 1.811.500/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 4/10/2021, DJe de 4/11/2021).

VI - Conclusão

Ante o exposto, **conheço do agravo para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.**

Nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, majoro, em 10% sobre o valor já arbitrado nas instâncias de origem, os honorários advocatícios em desfavor da parte ora recorrente, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos no § 2º do referido artigo e ressalvada eventual concessão de gratuidade de justiça.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**AREsp 2.949.035 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2025/0193876-3

Número de Origem:
50007393020148210035

Sessão Virtual de 03/02/2026 a 09/02/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : R. O. GAS LTDA

AGRAVANTE : WOLMIR DACROCE

ADVOGADOS : RAFAEL DOS SANTOS - RS079918

JULIANA DE SOUZA PEREIRA - RS092035

CRISLENE CARINE BECKER DOS SANTOS - RS137889

AGRAVADO : SUPERGASBRAS ENERGIA LTDA

ADVOGADO : ROBERTO TRIGUEIRO FONTES - RS061510A

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - DEPÓSITO

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/02/2026 a 09/02/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nessa parte deu-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Licenciado o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 09 de fevereiro de 2026